

## O SISTEMA DE PRECEDENTES APLICADO AO DIREITO DE FAMÍLIA

Aline Josiele Schultz<sup>1</sup>

**RESUMO:** Na busca por uma prestação jurídica mais célere, efetiva e uniforme, o novo Código de Processo Civil, trouxe um enfoque muito grande para o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. O presente artigo busca analisar a aplicação dos precedentes principalmente no direito de família, tendo em vista ser o ramo mais complexo, pelo qual, envolve casos de relações familiares, socioafetivas, direitos e obrigações, e é pautado em decisões presentes e futuras de grande impacto. Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam os artigos de revista e Internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

**PALAVRAS-CHAVE:** Precedentes. Novo Código de Processo Civil. Direito de Família. Socioafetividade.

### 1 INTRODUÇÃO

A composição jurídica brasileira é construída em um legado de *civil law*, o qual tem como principal fonte do direito, a lei, sendo que a figura dos precedentes apresentava apenas um sentido argumentativo voltado ao convencimento do juiz.

O que se verifica é que no Poder Judiciário, as diversas decisões jurídicas, na maioria das vezes, em casos idênticos, são contraditórias e por vezes acabam gerando insegurança jurídica aos litigantes no processo, circunstância tal que reflete de forma negativa na sociedade, de igual forma.

Um dos enfoques do Código de Processo Civil é a uniformização das decisões em casos idênticos, a fim de mantê-las coerentes, uniformes e estáveis. Os artigos 926, 927 e 928 destacam o sistema de precedentes, objetivando elencar os valores constitucionais e a isonomia entre as partes litigantes.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito na Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões Campus de Erechim (URI) – E-mail: [alinejschultz@yahoo.com.br](mailto:alinejschultz@yahoo.com.br), sob orientação do Advogado, professor Felipe Cunha de Almeida, E-mail: [escritoriof.felipe@terra.com.br](mailto:escritoriof.felipe@terra.com.br).

Sabendo que o objetivo do NCPC funda-se na uniformização das decisões, o objetivo do presente artigo é a análise do sistema de precedentes trazido pela lei processual, aplicada ao direito de família, do qual envolvem relações familiares, socioafetivas, direitos e obrigações que surgem delas, justificando assim relevante preocupação referente a aplicação de tais precedentes neste ramo do direito, considerando a peculiaridade que cada relação familiar tem em seu bojo, em sua constituição.

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação dos precedentes principalmente no direito de família, tendo em vista ser o ramo mais complexo, pelo qual, envolve casos de relações familiares, socioafetivas, direitos e obrigações, e é pautado em decisões presentes e futuras de grande impacto. Os instrumentos utilizados no desenvolvimento deste trabalho caracterizam-se pelas pesquisas bibliográfica, documental e legislativa, e ainda, englobam os artigos de revista e Internet, além de vários outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

## **2 SISTEMA DE PRECEDENTES CONFORME O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Da análise dos precedentes na organização jurídica brasileira, sabe-se que a formação do nosso país, como já referido na introdução, era fundada na tradição *civil law*, tendo como principal fonte do Direito, a lei, sendo que até a vigência da Lei nº. 13.105/2015, a figura dos precedentes apresentava apenas eficácia argumentativa/persuasiva, sem força vinculante.

Após a entrada da Lei nº. 13.105/2015, os precedentes passaram a ser dotados de força normativa e vinculante, aproximando-se do sistema da *common law*, o qual era fundado no direito pautado em precedentes judiciais e de observância obrigatória.

Silveiro (2017, p. 62), explica a diferença entre as tradições *civil law* e *common law*:

O *civil law* não apenas imaginou, utopicamente, que o juiz apenas atuaria a vontade da lei, como ainda supôs que, em virtude da certeza jurídica que daí decorria, o cidadão teria segurança e previsibilidade no trato das relações sociais, mas imaginou que a lei seria o suficiente para garantir a igualdade dos cidadãos. Por sua vez, no *common law*, por nunca ter existido dúvida de que os juízes podem proferir decisões

diferentes, enxergou-se na força vinculante do precedente o instrumento capaz de garantir a segurança de que a sociedade precisa para se desenvolver.

O excessivo número de demandas e recursos, a divergência na jurisprudência, as decisões distintas para casos semelhantes, acabam ocasionando uma verdadeira crise no sistema jurídico e trazendo a necessidade de se estabelecer um sistema jurídico justo e com segurança, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais de quem o busca.

Para Sousa (2016, p. 76) “Essa crise sistêmica acarreta um abalo na certeza do Direito, na sua previsibilidade e na segurança jurídica, desaguando, ao final, em uma insuficiente prestação jurisdicional, na qualidade e no tempo de sua oferta, com severos reflexos no desenvolvimento econômico e social do País”. No mesmo sentido destaca Silveiro (2017, p. 59):

[...] No judiciário brasileiro, encontramos diariamente casos idênticos, situações jurídicas análogas, sendo julgadas de forma absolutamente diferente. Resulta disso a insegurança jurídica que assombra tanto os operadores do Direito como os tutelados, que não encontram no Judiciário um órgão no qual possam confiar, uma vez que a imprevisibilidade das decisões é uma constante.

De uma cultura *civil law* para uma cultura *common law* ocorrem diversas mudanças em relação as decisões proferidas, e a figura dos precedentes aparece com força vinculante, a fim de garantir segurança jurídica ao detentor do direito. Mas afinal, o que configura e representa a figura do precedente no ordenamento jurídico brasileiro?

A figura dos precedentes para uma decisão judicial pode ser exemplificada como a de faróis os quais orientam os operadores do Direito a resolução de algum caso (Tartuce; Chaves 2017).

Sousa (2016, p.78) conceitua a figura do precedente dizendo que “precedente é a decisão tomada à luz de um caso concreto, podendo ou não seu elemento normativo ser utilizado como parâmetro ou baliza para julgamentos posteriores”.

Na opinião de Júnior (2016, p. 52) “a decisão de um caso tomada anteriormente pelo Poder Judiciário constitui, para os casos a ele semelhantes, um Precedente Judicial. Neste sentido é que se observa, nitidamente e sem maiores esforços, que o Precedente Judicial existe, invariavelmente, em qualquer sistema jurídico”.

Ainda, segundo Freire (2014, p. 216) “Um precedente judicial, portanto, é uma decisão estabelecida em um caso jurídico anterior que seja vinculante ou persuasiva para o mesmo órgão judicial ou para outro ao decidir casos subsequentes com questões jurídicas ou fatos similares”.

Como muito bem exposto por vários doutrinadores que conceituam precedentes, pode-se concluir que precedente é toda decisão passada que em razão da sua qualidade, fundamentação e teses, convence o magistrado e é utilizada para fundamentar uma decisão futura. Toda vez que um julgado é utilizado para fundamentar outra decisão ele se torna um precedente.

A partir do Código de Processo Civil temos um novo conceito de precedente, tendo em vista que a sua natureza obteve as características de normatividade, obrigatoriedade e vinculatividade, determinando que as decisões sejam respeitadas pelos juízes e Tribunais.

Além de tais características, para que se tenha um precedente são necessários alguns aspectos como o contraditório, que faz com que as partes tenham o direito de se manifestarem e exporem o que de fato querem no processo, e também é necessária uma fundamentação das decisões, ou seja, não conseguimos chegar a um precedente sem o devido contraditório e uma fundamentação de qualidade.

De forma a manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, o Código de Processo Civil em seus artigos 926 e 927, imputa aos Tribunais tal responsabilidade e elenca um rol de precedentes obrigatórios que devem ser respeitados em cada julgado.

O artigo 926<sup>2</sup>, segundo Sousa (2016, p. 85) “[...] ao imputar aos Tribunais a obrigação de uniformização, busca afastar divergências; ao exigir estabilidade da jurisprudência, imputa aos magistrados em geral o dever de respeito e observância dos precedentes firmados”.

---

<sup>2</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Na opinião de Tartuce; Chaves (2017, p.199):

O art. 926 do Código de Processo Civil brasileiro é enfático ao determinar que os tribunais devem equalizar sua jurisprudência mantendo-a “estável, íntegra e coerente”. Esse dispositivo revela uma patente preocupação do legislador com a segurança jurídica, buscando garantir aos operadores do Direito e aos jurisdicionados um mínimo de previsibilidade, salvaguardando as expectativas legítimas de um resultado similar para situações fáticas e jurídicas análogas.

Neste mesmo sentido, Wambier (2016, p.1) em sua publicação referencia a preocupação do artigo 926 com a descrição dos fatos nas sentenças para a utilização futura de tais julgados em outros casos:

Podemos observar que o artigo 926 do CPC preocupou em determinar como serão editadas as súmulas, para que possa propiciar uma descrição dos fatos e com isto serem utilizadas com mais segurança e adequação aos casos subsequentes, o que poderíamos denominar de técnica do precedente.

Ainda salienta que “[...] Essa narrativa fática facilita muito quando da aplicação dos precedentes nos casos que envolverem direito de família, frente à necessidade de identificação dos fatos, que muitas vezes contêm minúcias e peculiaridades de cada relação, quer seja filial, conjugal ou até mesmo negocial”.

Já o artigo 927<sup>3</sup> elenca os precedentes e impõe natureza impositiva, vinculando assim, os juízes de forma vertical e os tribunais de forma horizontal.

<sup>3</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Nesse sentido Tartuce; Chaves (2017, p.200) expõe:

[...] o precedente pode atuar em dois sentidos: vertical e horizontal. Os magistrados de primeiro grau estão limitados ou vinculados às decisões dos tribunais de justiça (operação vertical), mesmo quando o juízo de primeira instância estiver certo em presumir que a corte irá superar o seu precedente anterior. Não cabe ao magistrado de primeiro grau antecipar aquilo que o tribunal irá fazer. Além disso, os tribunais de justiça, assim como o STJ e o STF, estão vinculados às suas decisões pretéritas, enquanto o precedente não for superado (overruled) (operação horizontal do precedente). Os tribunais de justiça também podem considerar as decisões de outros tribunais, já que são cortes do mesmo nível.

Sousa ainda menciona onde foi atribuído efeito vinculante pelo novo Código de Processo Civil (2016, p.74):

Além das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade e das súmulas vinculantes, o novo código atribuiu efeitos vinculantes também aos julgados proferidos pelo STF e pelo STJ em recursos extraordinários e especiais repetitivos; aos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e pelo STJ em matéria infraconstitucional; e aos acórdãos produzidos pelos Tribunais em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

O mesmo autor salienta sobre a importância de manter uma jurisprudência estável, bem como destaca a importância de os Tribunais em seguirem os precedentes, quando cita:

É notório que a instabilidade da jurisprudência, em parte originada pela proliferação de interpretações divergentes e mesmo conflitantes em face de pontos idênticos ou semelhantes, apresenta forte impacto no desprestígio das leis e dos juízes. Nesse sentido, a relevância de se manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente é condição essencial para a operacionalização do novo modelo adotado com a inserção dos precedentes vinculantes.

Tem-se como previsível e até aceitável a ocorrência de interpretações divergentes da lei por parte de juízes de primeira instância, diante da criatividade natural na busca de soluções justas e adequadas. Diferente, entretanto, é o que se espera dos Tribunais, os quais, com fundamento no princípio da isonomia, têm a missão de impedir a cristalização dessas decisões divergentes ou conflitantes.

Segundo Ferraz (2017, p. 10):

Ao ingressar em um modelo baseado na observância de precedentes, julgados anteriores de tribunais deixam de ser utilizados como meros padrões de solução ou como reforço argumentativo na motivação, e passam a ser aplicados como fundamentos determinantes e, muitas vezes suficientes em decisões subseqüentes.

Para a formação do precedente necessita-se da averiguação das principais circunstâncias fáticas pertencentes ao caso gerador a fim de perfectibilizar a decisão de casos

futuros. Para tanto, o artigo 489<sup>4</sup> do Código de Processo Civil dita as diretrizes para compreensão dos precedentes, iniciando pela descrição de elementos importantes nas sentenças.

Para a obtenção da segurança jurídica proporcionada pelos precedentes é fundamental o cumprimento da fundamentação das decisões, pois para aplicar e interpretar um precedente se faz necessário a vinculação da *ratio decidendi* ao caso concreto e aos fatos (Tartuce; Chaves, 2017).

Ainda, na opinião de Tartuce; Chaves (2017, p. 197):

Para que o sistema de precedentes funcione de maneira adequada, é preciso, antes de qualquer coisa, uma mudança em diversas facetas da cultura jurídica brasileira. Além disso, é necessário que se respeite invariavelmente o disposto no art. 489, II do CPC, pois da fundamentação da decisão são retirados os elementos que conformam o precedente judicial, que vinculará os juízes e os tribunais, nos termos do art. 927 do CPC.

Cabe aqui destacar que quando a figura dos precedentes é respeitada pelos juízes e Tribunais, a sociedade passa a sentir mais segurança jurídica, pois prevê que a sua demanda confiada ao Poder Judiciário terá uma abordagem justa e igualitária.

---

<sup>4</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Para aplicar e operar os precedentes se faz necessária a análise de quatro elementos, quais sejam: *ratio decidendi* ou *holding*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*.

A *ratio decidendi* ou *holding* é a razão de decidir, é a norma geral que se extrai de algum julgado. Para Sousa (2016, p. 80) “São os fundamentos determinantes do precedente e que vinculam os órgãos jurisdicionais (horizontal e verticalmente), obrigando-os a adotar a mesma tese jurídica na fundamentação de suas decisões, por ocasião do julgamento futuro de casos semelhantes”, ou seja, da razão de decidir se retira uma regra geral, uma tese jurídica que pode ser aplicada a casos semelhantes.

Ainda segundo Ferraz (2017, p. 13), a *ratio decidendi* “são os motivos determinantes da decisão, passos necessários para que o julgador chegue a um determinado resultado”.

Tartuce; Chaves (2017, p.205) destacam que “os pontos de direito substancialmente relevantes são aqueles que estão vinculados aos fatos, de maneira a edificarem a base para a resolução da demanda”.

Portanto, para que o precedente seja empregado de maneira correta, o juiz/defensor, precisa remover do julgado a *ratio decidendi*, ou seja, a razão da decisão para que no futuro seja utilizada em outras decisões (Tartuce; Chaves, 2017).

Para tanto, deve-se tomar muito cuidado com o aspecto fático, deve-se ter um nível de análise excelente para que ocorra o enquadramento do precedente ao caso concreto.

O *obiter dictum* é o dito de passagem, são argumentos, opiniões que constam em uma decisão, mas não possuem influência para a formação da *ratio*. Para Sousa (2016, p. 82) “[...] corresponde a questões postas em discussão, mas dispensáveis à solução da causa. Podem estar consubstanciados em considerações marginais ou em fundamentos minoritários e argumentos periféricos ao caso concreto, sendo, por isso, não vinculativos”.

Neste mesmo sentido colaciona Ferraz (2017, p. 14) ao dizer da categoria do *obiter dictum* onde “algumas proposições, embora sejam incluídas no contexto da motivação, não são determinantes para o resultado a que chega o órgão julgador.

O *distinguishing*, distinção, é uma técnica de interpretação do precedente ao aplica-lo, no qual se compara a *ratio decidendi* do caso concreto e as circunstâncias fáticas, a fim de averiguar pela semelhança ou não entre ambos (Sousa, 2016).

Para Freire (2014, p.228): [...] entende-se por *distinguishing* a recusa de um órgão judicial em aplicar um precedente a um caso atual por considerar este distinto o bastante, de tal modo que a aplicação do precedente a ele geraria injustiça, tendo em vista as peculiaridades do caso atual.

O *overruling*, é uma técnica de superação do precedente. Segundo Sousa (2016, p. 83) o *overruling* é “consubstanciado no afastamento de um precedente judicial pela sua revogação ou pela adoção de novo entendimento do Tribunal acerca de determinada tese, com uma maior carga de fundamentação, em virtude da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos ou mesmo em virtude do surgimento de instabilidade em sua aplicação”.

Com a entrada do Código de Processo Civil e a valorização dos precedentes judiciais veio à tona momentos de euforia e ao mesmo tempo de receio, pois se por um lado se tem um sistema de precedentes na qual pode oferecer uma prestação jurídica sólida e estável, por outro lado existe o temor de que a utilização de tal regulação ocorra de forma equivocada, com pouca técnica o que poderia vir a causar maior insegurança (Tartuce; Chaves, 2017).

Adentra-se então a uma temática muito importante que seria a aplicação dos precedentes no direito de família, pois tal ramo possui enfoque social, ético, emocional e são utilizados princípios e regras que lhe são próprios, assim, a preocupação sobre a aplicação dos precedentes é importante, tendo em vista que nem todos os casos podem ser aptos a solução pela aplicação dos precedentes.

### 3 A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA

O conflito familiar, ao chegar ao Poder Judiciário, traz em sua bagagem um emaranhado de fatos, discussões e situações complexas. Por tal razão as causas familiares detêm um imenso embate sobre os precedentes. Nas demandas familiares, a sistemática de identificar quais foram os fatores/fatos que contaram para a resolução do litígio é mais difícil.

Afinal, segundo Tartuce; Chaves (2017, p.202):

[...] são tantas as variáveis envolvidas na construção de uma decisão que não é particularmente simples determinar, diante de todos os fatos verificados no processo – muitas vezes fragmentários em face da amplitude do conflito familiar – o que foi e o que não foi considerado determinante para a solução da controvérsia na sentença.

Ao realizar uma pesquisa nos sites dos Tribunais vamos encontrar lista de casos concretos que basearam a elaboração de Súmulas. No entanto, existe certa dificuldade de se retirar das decisões os fatos que servem de base para a aplicação de uma deliberada norma e em muitos casos o ajuste da situação fática é difícil de ser aplicada (Tartuce; Chaves, 2017).

Na linha do Direito de Família os conflitos são voltados a situações complexas e muitas vezes não se consegue definir o que de fato é relevante em determinado caso, portanto, é de extrema importância uma análise detalhada das decisões passadas, com a decisão a ser tomada no futuro, para que não seja feita uma injustiça.

A figura do *distinguishing* é muito importante nas questões de Direito de Família. No entendimento de Tartuce; Chaves (2017, p. 209): “[...] é plausível que advogados, no afã de encontrar “precedentes” que sustentem suas razões, passem por cima de elementos que deveriam ser tomados como parte da *ratio decidendi*, e que isso se replique ao longo da marcha processual, de um lado a outro”.

Assim também, a técnica do *overruling* se faz presente no Direito de Família, pois, segundo os mesmos autores acima citados, “o caráter aberto do Direito das Famílias, que ecoa de perto as transformações dos valores da sociedade, imporá não raro que se dê por insustentável determinada conclusão extraída do conjunto fático de um caso pretérito mesmo diante de conjunto fático equiparável”.

Já sabe-se que o precedente é toda decisão passada que em razão da sua qualidade, fundamentação e teses, convence o magistrado e é utilizada para fundamentar uma decisão futura e que serve de auxílio para juízes, advogados e aplicadores do direito nos mais variados casos apresentados pela nossa sociedade.

Tartuce; Chaves (2017, p.207) questionam que “em situações como as inerentes aos contextos familiares, que envolvem um espectro muito amplo de situações da vida, como definir o que é pertinente?” e concluem afirmando que “Evidentemente, o trabalho deverá ser minucioso para confrontar as decisões pretéritas, em cada aspecto, com a decisão a ser tomada no caso presente”.

Sobre o direito de família o que se percebe são muitas divergências nas decisões inclusive sobre casos idênticos, dentre os quais pode-se citar o aspecto do dano moral. O STJ enfrentou uma questão bastante polêmica sobre o abandono afetivo e sua indenização por danos morais. O autor Salomão Resedá (2017) em seu artigo publicado com o tema “A quantificação do dano moral e o sistema de precedentes. Liberdade ou vinculação?” também exemplificou a questão do dano moral quando em um caso de abandono afetivo.

Em 2005, o Resp. 757411/MG estabeleceu o precedente de que não havia motivo para a indenização por danos morais no caso de abandono afetivo. Verifica-se que a *ratio decidendi* de tal decisão é a de que não caberia indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, pois o Código Civil pune em caso de abandono, através da perda do poder familiar. Através da técnica do *overruling* ocorreu a mudança de tal precedente, pelo julgamento do REsp 1.159.242/SP no sentido de que o abandono afetivo resultaria na condenação por danos morais, conforme ementa assim publicada:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da

lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (BRASIL, 2012, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP, Acesso em: 06. fev. 2018).

Agora, verifica-se certo questionamento, quanto ao valor atribuído pelo dano moral, pois, com o sistema de precedentes, será que o valor atribuído pelo magistrado deve vincular o julgador do processo em que o precedente será utilizado?

Segundo Resedá (2017, p. 17):

Surgem, então, as seguintes perguntas: o que pode ser considerado como *ratio decidendi* nos casos em que se configura a indenização e há o arbitramento do dano moral? Seria ele a fundamentação jurídica e a sua quantificação? O quantum arbitrado pelo magistrado em razão da conduta ofensiva, também pode ser considerado como elemento vinculador do precedente e, portanto, utilizado em outras demandas?

Pois mesmo existindo no Judiciário vários casos idênticos sobre o abandono afetivo em seu cerne terá algumas particularidades. Resedá (2017, p.22) questiona:

Observando casos extremos como aqueles que envolvem o direito supremo à vida é possível verificar que a investigação de condições pontuais deve ser levada em consideração. Questiona-se qual a razão que justifica considerar justa a condenação no montante de 500 salários mínimos, em média, por morte de filho, conforme prática do STJ? Para aquele pai, por exemplo, que não possui qualquer contato com seu filho, ou que apresenta avenças em relação a ele, provavelmente este valor poderia ser considerado ideal, porém, para o outro genitor que vê em seu único filho a fonte de sua subsistência material e emocional – companheiro de todas as horas – certamente este valor é ínfimo para o tamanho da dor sofrida.

Segundo o mesmo autor acima citado, existem doutrinadores que defendem a ideia de tabelamento, pois, “uma vez que a indicação dos valores a que estariam sujeitos os ofensores exerceria considerável força intimidadora em relação a maioria das pessoas”, por outro lado existem doutrinadores que criticam a utilização de tal ideia pois, “a partir do conhecimento prévio do valor a ser pago os agressores teriam plena condição de analisar o montante indenizatório e compará-lo com as possíveis vantagens decorrentes da prática do ato danoso[...]”.

Conclui Resendá (2017, p.24) que:

[...] não é possível sustentar a possibilidade do valor arbitrado a título de danos morais servir como caráter vinculativo do precedente para aplicação em outro âmbito. Na decisão que exprime a condenação em danos morais, a linha de vinculação a ser utilizada como precedente encerra-se no reconhecimento da conduta danosa como passível de indenização. No que se refere à indenização, ainda que se utilize de precedente para efetivar uma prestação jurisdicional mais célere e mais justa, o magistrado deverá aglutinar elementos subjetivos e singulares de cada demanda para quantificar o valor devido a título de indenização. Pensar de outra forma seria ofender – neste caso especificamente – a segurança jurídica.

Para Wambier (2016):

Dando destaque a algumas decisões da Corte Superior, para estudos onde se preocupa com a força persuasiva ou quiçá vinculante delas, deve-se procurar identificar seu conteúdo, a exemplo da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*, para que não seja desrespeitado o princípio da igualdade entre casos idênticos. Ou talvez ser aplicado o *distinguishing ou overruling*, para se encontrar a melhor decisão do caso concreto.

Faz-se necessária uma análise bem elaborada das decisões em direito de família, principalmente em relação aos fatos que as compõem, pois, as questões ali pertinentes envolvem direitos e relações afetivas devendo ser muito bem analisadas para assim serem aplicadas a outros casos, a fim de alcançar a estabilidade e a segurança jurídica. No entanto ainda existem vários casos de direito de família do qual necessitam de uma análise quanto aos seus precedentes, conforme se verifica em seguida.

#### **4 A PROBLEMÁTICA DOS PRECEDENTES PARA AS HIPÓTESES DE SOCIOAFETIVIDADE**

Um dos temas muito importantes do Direito de Família e de grande repercussão diz respeito a socioafetividade nas relações de parentalidade, principalmente sobre a discussão dos vínculos de parentalidade biológica e socioafetiva.

Há muito tempo atrás a relação paterna se dava apenas pela corrente biológica e registral, ou seja, a adoção, no entanto, conforme o tempo passava, a doutrina e o conceito de parentalidade também foi se modificando. O Brasil avançou muito quando falamos em paternidade, pois hoje, a figura da paternidade socioafetiva é muito presente, sendo aquela que se institui mesmo sem existir um vínculo biológico.

Segundo Lôbo (2006, p. 1) “Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica”.

Calderón (2017) relembra que o STJ foi de extrema importância para tal mudança, pois vários precedentes acabaram também elencando o vínculo afetivo como uma relação filial; o que acabou ocasionando um grande número de discussões tendo em vista que em muitas relações estavam presentes tanto o vínculo afetivo como o biológico e se discutia qual destes deveria prevalecer.

A discussão acima demonstrada consta “em aberto no Direito brasileiro, pois não se pode afirmar que existe um entendimento consolidado em um ou em outro sentido. Há diversas decisões dos tribunais sobre a questão, mas nem sempre com a mesma fundamentação ou com um mesmo indicativo final de deliberação” (Calderón, 2017, p. 3).

Ao analisar os conflitos que discutem a hierarquia de vínculo, pode-se ver que o entendimento dos próprios Tribunais diverge e por isso segundo Calderón (2017, p. 5) uma das tarefas do direito de família é:

Avançar no sentido de compreender as aproximações e os distanciamentos de tais correntes jurisprudenciais, com o intuito de apontar critérios mínimos que orientem os operadores jurídicos na tarefa de assimilar em quais casos concretos cada modalidade de vínculo parental deverá imperar [...].

Uma questão relacionada ao vínculo socioafetivo e biológico, foi tratada pelo STF, onde, em síntese, na ação era solicitada a anulação de registro de nascimento realizado pelos avós paternos e o reconhecimento do pai biológico que veio a falecer.

A ação foi julgada procedente em primeira instância e mantida pela segunda instância e STJ. Em sede de recurso ao STF, os herdeiros do pai biológico afirmam que a decisão do STJ afronta o artigo 226, caput, da CF ao decidir pela paternidade biológica em detrimento da socioafetiva.

Assim, em setembro do ano de 2016, o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, aprovou a tese de que “A

paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. [...]

Ainda, dispõe a presente ementa:

[...] 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do

casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. [...]

Também se encontra disposto no presente acórdão que:

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2016, RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Acesso em: 06 de fev. De 2018).

Neste momento, se faz necessária uma análise de decisões sobre o tema logo após o julgamento realizado pelo STF e a aplicação do precedente. Assim, em pesquisa no TJRS, identificou-se vários casos de discussão sobre a paternidade socioafetiva e a biológica, do qual cito o seguinte acórdão:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA FINANCEIRA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE, PARA O DESLINDE DO FEITO, DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS CONSTANTES NOS AUTOS. 3. **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONCOMITANTEMENTE AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PARA TODOS OS EFEITOS. CABIMENTO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060.** 1. Segundo o art. 99, §§ 2º a 4º do novo CPC, para a obtenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita por pessoa natural, é suficiente a simples declaração de pobreza, a qual poderá ser elidida somente mediante a verificação, pelo juízo, acerca da existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do beneplácito, os quais não se verificam nos autos. 2. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelecem os arts. 370 e 371 do NCPC. Hipótese em que não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado do feito, tendo em vista que as alegações postas na inicial estão fundamentadas em prova documental, que se mostra suficiente para embasar o conhecimento e apreciação da pretensão. 3. Assentou o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE nº 898.060, Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2016, Tribunal Pleno). PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2017, Apelação Cível Nº 70075825927, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 12/12/2017. Acesso em: 06 de fev. De 2018) (grifo nosso).

A ação tratava da investigação de paternidade post mortem e pedido de herança, a fim de declarar a filiação do filho para com o pai já falecido, a qual foi julgada parcialmente procedente declarando a filiação e a retificação no assento do nascimento. Os filhos do pai biológico interpuseram apelação, sustentando que o autor da ação fora registrado por outra pessoa e que a existência de vínculo socioafetivo afasta os efeitos jurídicos e patrimoniais sucessórios da paternidade biológica. Sustentam que o autor da ação somente procurou o reconhecimento da paternidade biológica após a morte do pai, pois o mesmo havia deixado bens. Assim, postulam os apelantes a improcedência do pedido do autor a fim de apenas reconhecer a paternidade biológica sem efeitos sucessórios e patrimoniais.

A Relatora Sandra Brisolará Medeiros, em seu voto, informa que o caso dispõe sobre o direito ao reconhecimento da paternidade biológica para todos os efeitos quando existente paternidade socioafetiva e elenca o recente julgado do STF sobre o tema na qual foi aprovada a tese da "paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não

impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A Relatora Sandra Brisolara Medeiros afirma ainda, que a tese do STF pode ser aplicada ao caso, junta julgados do próprio Tribunal sobre a matéria e diz que: “[...] nada obstante a ocorrência de paternidade socioafetiva do autor, ora apelado, em relação ao seu pai registral, cabível que busque, concomitantemente, o reconhecimento do vínculo biológico, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes”. Negando provimento ao recurso.

Da análise do caso da Apelação cível nº. 70075825927 do TJRS na qual versava sobre a investigação de paternidade post mortem e pedido de herança, a fim de declarar a filiação do filho para com o pai já falecido, com o caso do RE 898060 do STF que também elencava uma ação de anulação de registro de nascimento realizado pelos avós paternos e o reconhecimento do pai biológico que veio a falecer, verifica-se que de fato o Tribunal de Justiça do RS ao analisar o aspecto fático aplicou o precedente ao caso concreto.

Mesmo sabendo que em tal julgado foi aplicado o entendimento firmado pelo STF e que a partir da aplicação dos precedentes se garante a uniformização das decisões em casos idênticos, a fim de mantê-las correntes, uniformes e estáveis, surge o questionamento de que se para determinados casos, a figura dos precedentes pode ser aplicada ou não.

Fala-se isso, pelo fato de que em muitos casos os filhos já adultos buscam o reconhecimento da paternidade biológica mesmo já tendo um pai registral, apenas pelo interesse patrimonial.

Não se pode deixar de considerar que a decisão do STF reconheceu as paternidades biológica e afetiva de forma igualitária, ou seja, um avanço no direito de família, pois assim não existe prevalência entre uma ou outra paternidade e coincide com o que preconiza o próprio sistema de precedentes, que seria as decisões serem realizadas de forma justa e igualitária.

No entanto, também merece atenção a questão de que pode vir a gerar um grande número de demandas que versem simplesmente sobre o reconhecimento biológico para cunho patrimonial e sucessório.

Claro, que nada impede de um filho ter reconhecida sua origem biológica, mesmo já tendo um vínculo socioafetivo com outra pessoa, no entanto o que deve ser apreciado em cada caso é o verdadeiro objetivo do litígio, ou seja, um filho com o devido registro socioafetivo quer o reconhecimento biológico apenas para um fim sucessório e patrimonial ou de fato o assentamento da paternidade socioafetiva e biológico importa a fim de que exista uma relação e um direito reconhecido.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo teve como objetivo analisar o sistema de precedentes, conceitos e diretrizes, bem como analisar a aplicação dos precedentes principalmente no direito de família, tendo em vista ser o ramo mais complexo, pelo qual, envolve casos de relações familiares, socioafetivas, direitos e obrigações, e é pautado em decisões presentes e futuras de grande impacto.

Verifica-se que o Código de Processo Civil trouxe um novo paradigma sobre a forma de decidir dos nossos tribunais, bem como dos próprios operadores do direito, pois sabendo que o precedente nada mais é do que uma decisão passada que em razão da qualidade da sua fundamentação e teses, convence o magistrado e é utilizada para fundamentar uma decisão futura. Tudo isso faz com que a parte que entra no Judiciário na busca pelo seu direito, possa usufruir de uma prestação jurisdicional mais estável, justa e igualitária.

Verifica-se que em muitos casos a justiça brasileira, através dos seus Tribunais, decidiam de maneira dramática, melhor dizendo, ou seja, os litigantes viam o Poder Judiciário como uma loteria, pois em determinados casos semelhantes em seu conteúdo tinham decisões divergentes, ocasionando a tão chamada, insegurança jurídica.

Ainda verifica-se que a aplicação dos precedentes em determinados casos é muito importante, pois estando a demanda com o devido contraditório e uma fundamentação de qualidade, melhores decisões ocorrerão e estas podem servir de precedente para demais casos que se assemelham.

Mas também pode-se ressaltar alguns pontos que podem estar em discussão sobre a aplicação dos precedentes para alguns casos em que se trata do direito de família,

principalmente por ser um ramo do direito muito amplo e que deve ser muito bem analisado para não gerar injustiça. Aplica-se como exemplo o caso da socioafetividade, e as discussões sobre a prevalência da paternidade afetiva para com a biológica.

Identifica-se que o próprio STJ não detinha um entendimento sobre tal assunto, julgando as decisões em casos semelhantes de maneira diferente, em muitas vezes aplicava a prevalência da paternidade socioafetiva e em outras a paternidade biológica. No entanto o STF, firmou entendimento sobre a matéria equiparando as modalidades de vínculos socioafetivo e biológico e para que gerem seus efeitos jurídicos, coincidindo com a preconização do sistema de precedentes, que seria as decisões serem realizadas de forma justa e igualitária, mas ao mesmo tempo deixa um certo ponto de interrogação ao oportunizar dois pais nos registros e dando-lhes efeitos jurídicos o que poderia ocasionar uma chuva de demandas jurídicas de filhos que apenas buscam o reconhecimento biológico ou afetivo para fins patrimoniais e sucessórios.

No entanto, com tal cuidado que se deve ter ao caso concreto a aplicação dos precedentes deve ser realizada da melhor maneira, a fim de que seja feita a justiça ao caso concreto.

## **THE SYSTEM OF PRECEDENTS APPLIED IN FAMILY LAW**

Aline Josiele Schultz

### **ABSTRACT**

In the quest for a faster, more effective and uniform legal provision, the new Civil Procedure Code has brought a very large focus to the system of precedents in the Brazilian legal system. The present article seeks to analyze the application of precedents mainly in family law, in view of being the most complex branch, whereby it involves cases of family relations, socio-affective, rights and obligations, and is based on present and future decisions of great impact .

**Keywords:** Precedents. New Code of Civil Procedure. Family right. Socio-activity.

## REFERÊNCIAS

CALDERÓN, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores.

Disponível em < <http://genjuridico.com.br/2017/07/20/socioafetividade-nas-relacoes-de-parentalidade-estado-da-arte-nos-tribunais-superiores/>> . Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. **Revista Jurídica**, v. 65, n. 473, p. 09 - 21, mar. 2017.

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 103, n. 950, p. 199-231, dez. 2014.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 13, n. 2, p. 45-69, jul./dez. 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade Socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301 – STJ.

Disponível em < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/37.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf)> . Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

RESEDÁ, Salomão. A quantificação do dano moral e o sistema de precedentes. Liberdade ou vinculação? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5113, 1 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58852>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

SILVEIRO, João Paulo Santos. O sistema de precedentes à luz do novo CPC –Análise do julgamento paradigmático sobre a comissão de corretagem. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 65, n. 472, p. 59-75, fev. 2017.

SOUSA, Adriano Antonio de. O tradicional sistema processual brasileiro e a revolução dos precedentes judiciais no CPC/2015. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 64, n. 468, p. 73-105, out. 2016.

TARTUCE, Fernanda; CHAVES, Marianna. Precedentes e litígios familiares: primeiras reflexões. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 193-213, jan./jun. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Afinal, podem os precedentes ser utilizados no Direito de Família? Disponível em

<[http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI241651,81042-](http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI241651,81042-Afinal+podem+os+precedentes+ser+utilizados+no+Direito+de+Familia)

[Afinal+podem+os+precedentes+ser+utilizados+no+Direito+de+Familia](http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI241651,81042-Afinal+podem+os+precedentes+ser+utilizados+no+Direito+de+Familia)> . Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em :

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(898060.NUME.%20E%20RE.SCLA.\)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(898060.NUME.%20E%20RE.SCLA.)&base=baseAcordaos&origemBusca=MeritoRG)>. Acesso em: 06 de fev. De 2018).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200901937019.REG.>>. Acesso em: 06. fev. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, 2017, Apelação Cível Nº 70075825927, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2017. <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075825927&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70075825927&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 06 de fev. De 2018)